



BOLETIM

da

Associação dos Serventuarios de
Justiça do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

SNR. ABNER RIBEIRO BORGES
DR. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO
DR. MENOTTI DEL PICCHIA



Toda a colaboração deve ser remetida á séde da Associação, á rua Senador Feijó, 176, 11.º andar, nesta Capital, até o dia 10 de cada mez, devendo vir datilografada de um só lado e assinada pelo seu autor.

A não ser quando se trate de artigo da redação, a Associação não se responsabilisa pelas opiniões emitidas nos artigos publicados, reservando-se o direito de recusar ou protelar a publicação do que assim julgar necessario.

As colaborações devem referir-se a materia tecnico-profissional, sendo expressamente vedado tratar de assunto politico, religioso ou de carater individual.



A distribuição deste Boletim é gratuita aos associados e ás Associações de classe do paiz e do exterior.

SUMARIO:

Redação
Colaboração
Colegio Notarial de São Paulo
Leis e decretos
Provimentos
Jurisprudencia
Informações varias
Secção social

BOLETIM
DA
ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DA
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO III OUTUBRO – NOVEMBRO – DEZEMBRO 1951 N.º 31

Colegio Notarial de São Paulo

DIA DO NOTÁRIO

Realisou-se no dia 2 de Outubro pp., no aprazível salão do “Jardim Mara”, em ambiente de grande cordialidade, o anunciado jantar comemorativo do “Dia do Notário”, ao qual compareceram numerosos serventuários desta Capital e do interior do Estado, em uma eloquente demonstração do espírito de união e de solidariedade que felizmente já se nota entre os tabeliães deste Estado. O Exmo. Sr. Dr. Loureiro Junior, DD. Secretário da Justiça, não podendo comparecer designou o chefe do seu gabinete, Dr. Guilherme Percival de Oliveira, para representá-lo.

À sobremesa usou da palavra o Sr. Dr. Francisco Teixeira da Silva Junior, terceiro tabelião de notas desta Capital e Presidente do Colégio Notarial de São Paulo, que proferiu a seguinte saudação:

Exmo. Sr. Dr. Guilherme Percival de Oliveira
DD. Representante do Exmo. Sr. Dr. Loureiro Junior, Secretário da Justiça.

Na qualidade de Presidente do Colégio Notarial de São Paulo, tive o prazer de convidar pessoalmente o Exmo. Sr. Dr. Loureiro Junior, ilustre Secretário da Justiça, para honrar esta reunião com a sua sempre simpática e prestigiosa presença. Motivos poderosos impediram-n’o de comparecer, roubando-nos o encanto da sua companhia, mas, em compensação, temos o prazer e a honra de vê-lo representado por outro não menos brilhante e distinto jurista, o Exmo. Sr. Dr. Guilherme Percival de Oliveira, a quem rendemos a nossa afetuosa homenagem.

Dois de Outubro, data consagrada pelo I Congresso Internacional do Notariado Latino reunido em Buenos Aires em 1948, como o Dia do Notário, representa para todos nós, serventuários de justiça, uma grata efeméride. Estamos festejando-a nesse encontro amável para alimentar com a chama do nosso entusiasmo e da nossa fé, o fôgo sagrado do nosso ideal, a nossa grande aspiração, o Colégio Notarial, que ainda hontem parecia uma utopia e hoje, felizmente, é uma esplendida realidade, graças sem dúvida, à fé inabalável, ao esforço constante, à dedicação ilimitada desse magnífico companheiro que é Antonio Augusto Firmo da Silva, a inteligência e a ação em pessoa.

Tendo tido a honra de ser seu companheiro de delegação ao II Congresso Internacional do Notariado Latino, realizado em Madrid, em Outubro de 1950, devo confessar-vos que ficamos vivamente impressionados e surpreendidos com a admirável organização do Notariado Espanhol e com o prestígio e a autoridade moral que desfrutam os notários na Europa, em geral, e principalmente, na Espanha, na França, na Bélgica e na Itália, mercê do critério seletivo para o ingresso na carreira e notadamente, ao rigorismo das provas e dos títulos necessários nos concursos para as promoções.

Não errarei si declarar que vi em cada notário de Madrid e em cada delegado estrangeiro ao mesmo Congresso, um jurista, tal a amplitude dos seus conhecimentos jurídicos. Essa a razão do seu incontestável prestígio. A autoridade da cultura, o primado da inteligência, a eficiência da capacidade criadora. Assim é o notariado espanhol, qualquer cousa de notável. E, por incrível que pareça, data de 1862 a sua lei orgânica...

Imbuídos dessa inspiração, seja-nos lícito usar desta expressão, mesmo lá naquela fidalga e cavalheiresca terra de Castela, nós já pensávamos em, quando aqui chegássemos, tentar fazer algo semelhante, pela união e fortalecimento da classe, pela sua maior elevação cultural, por um mais completo aprimoramento moral, para incutir no povo em geral, o respeito integral pela pessoa do serventuário e pela sua função, criando e fortalecendo no seio da opinião pública uma noção mais elevada, mais respeitosa, mais consentânea com a honrabilidade e a responsabilidade das suas nobres funções.

Atualmente, no Brasil, o Tabelião, além das funções específicas de notário, de depositário da confiança das partes, de

ser seu conselheiro e orientador, é também, um agente arrecadador de impostos e tributos devidos ao Estado e à União, é um guardião zeloso da Fazenda Pública, um eficiente cooperador da administração pública, porém, sem nenhuma vantagem ou compensação sequer por esse trabalho, por essa atribuição nada simpática de fiscal do fisco. Ao contrário, está sujeito a sanções punitivas absurdas, que destoam da respeitabilidade e da honorabilidade das suas funções.

Temos o dever de propugnar por um tratamento melhor.

Essa é a tarefa que se propõe realizar o novel Colégio Notarial de São Paulo, e para tanto, para congregar todos os serventuários de justiça do Brasil, está promovendo a realização nesta Capital, em Janeiro de 1952, da Primeira Jornada Notarial Brasileira e para cuja efetivação foram convidados todos os serventuários de justiça do país, aos quais foram enviados ainda o programa e o temário dos assuntos a serem debatidos, o que, indubitavelmente, trará grandes benefícios à classe por esse natural intercâmbio, pelo conhecimento e reciprocidade das legislações estaduais e principalmente, pela real aproximação pessoal dos tabeliães de todo o Brasil.

Aproveitando esta oportunidade, o Colégio Notarial de São Paulo desde já convida o Exmo. Sr. Dr. Loureiro Junior para honrar essa Primeira Jornada Notarial Brasileira, ilustrando-a com uma das suas admiráveis conferências, e assim, espera merecer todo o apoio indispensável para tão patriótica jornada. Nessa boa fortuna confiamos.

Assim, meus caros colegas, como os bandeirantes do passado vararam as florestas invias dos nossos sertões para levar bem longe as nossas lindes territoriais e as conquistas da civilização, numa demonstração pujante da nossa capacidade realizadora, assim como de São Paulo partiu a alvorada radiosa da nossa independência política e econômica, assim também, agora, de São Paulo, mais uma vez, parte, já vitorioso e empolgante, esse movimento que visa varar a onda de incompreensão que nos circunda, levando a todos os quadrantes do Brasil o facho luminoso do nosso ideal, a redenção de nossa classe.

De pé, serventuários! Sejamos os bandeirantes desse movimento renovador, honrando assim as magníficas tradições de São Paulo, o eterno e intrépido pioneiro de todas as belas cruzadas do Brasil.

A CLAUSULA DE INALIENABILIDADE SÔBRE A PROPRIEDADE IMÓVEL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

GASTÃO GROSSÉ SARAIVA

1 — A propriedade imóvel consiste em uma área de terras, com ou sem seus acessórios, a ela legalmente incorporados. 2 — A terra é um elemento imprescindível à vida dos homens, pois êstes sôbre ela devem viver. 3 — Devendo servir, indistintamente, à vida de todos os homens, o seu uso é, necessariamente, uma exigência vital de sociedade. 4 — Assim, o seu uso deve ser condicionado ao interesse social, como o estatue o artigo 147 da Constituição Brasileira, de 18 de setembro de 1946. 5 — E, quando o interesse social assim o exigir, deve a propriedade ser desapropriada, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, conforme o preceitúa o § 16 do art. 141 do mesmo diploma constitucional. 6 — O valor econômico da terra reside em ser esta um elemento em virtude do qual, pelo trabalho do homem, torna-se útil à sociedade. 7 — Os próprios acessórios da terra: plantas, minerais e animais que na mesma se encontrem, recebem um valor econômico quando de alguma utilidade para o homem, e para terem esse valor, necessário é que o homem empregue seu esforço, seu trabalho, em torná-los aptos a satisfazer suas necessidades, isto é, úteis. 8 — O valor econômico da terra aparece, portanto, uma vez que o homem, pelo seu trabalho, a torne útil, produtiva. 9 — Quando o homem torna produtiva a terra, explorando-a pelo trabalho, ou quando lhe acrescenta um novo valor, uma nova riqueza, levantando uma construção, só então a terra satisfaz economicamente sua função social e a ela póde ser atribuído um valor econômico. 10 — A terra que

se torna produtiva pelo trabalho do homem adquire sempre um novo valor econômico, à medida que é trabalhada, e sua valorização está na proporção do trabalho empregado. 11 — A construção de prédio sôbre o terreno é um modo especial de valorização da terra, de um só golpe, sem continuidade: construído o prédio está finda a valorização proveniente do trabalho de seu proprietário. 12 — A valorização, aumento de valor econômico, do terreno e respectivo prédio, depois deste construído, não é o resultado do trabalho do proprietário, mas da coletividade, uma vez que essa valorização decorre da construção de outros prédios por outros proprietários, da intensificação do comércio pelos negociantes, nas imediações, dos benefícios trazidos pelos serviços públicos, etc. 13 — O prédio, a construção, com o decorrer do tempo, vai perdendo seu valor inicial e tão evidente e fatal é esta verdade que existem estudos técnicos que estabelecem os calculos exatos da desvalorização da construção, à medida que passam os anos. 15 — Se a construção se desvaloriza mas o imóvel — terreno e prédio — se valoriza, com o correr do tempo, é inegável que apenas o terreno, a terra, aumenta de valor. 16 — Esse aumento de valor econômico da terra, ou valorização do imóvel, não é o resultado do trabalho do proprietário, mas, como já vimos, o resultante do trabalho da coletividade. 17 — Mas o benefício dirêto resultante dessa valorização é auferido exclusivamente pelo proprietário do imóvel, que vê sua propriedade aumentar de valor a custa do trabalho da coletividade. 18 — Se os demais proprietários igualmente são beneficiados com a valorização geral, isto apenas quer dizer que existe uma classe de coletividade que é privilegiada: a dos proprietários de imóveis. 19 — O privilégio de uma classe de cidadãos, que tem sua propriedade valorizada, sua fortuna aumentada, em consequência do trabalho da coletividade, sem que os demais participem desse aumento de riqueza, é um privilégio que não encontra apoio no princípio do interesse social e em nenhum fundamento de justiça, mas, ao contrário, encontra repulsa no próprio espírito da Constituição Brasileira quando esta, em seu art. 147, encara “a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.” 20 — O fundamento sociológico moderno, em virtude do qual é legalmente reconhecida a propriedade privada da terra, não mais reside no “direito do regimen feudal”, privilégio de poucos, mas sim no princípio esposado pelo § 3.º do artigo 156 da Constituição Brasileira: “Todo aquele que ocupar trecho de terra, tornan-

do-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade.” 21 — Enfim, relativamente à ordem econômica e social, é um princípio constitucional pátrio, a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos, baseada na aquisição da propriedade pelo trabalho produtivo do homem. 22 — Estas considerações, de ordem geral, forçam o exame da função da propriedade imóvel privada, a qual apresenta cinco aspétos diferentes, a saber: a) pôde servir para aguardar valorização, como emprego de capital, b) pôde servir a terceiros, a título oneroso, c) pôde servir a terceiros, a título gratuito, d) pôde servir para tornar-se produtiva, pelo trabalho de seu proprietário, e) pôde servir para morada de seu proprietário. 23 — Ante as considerações expostas e estabelecidas as funções a que pôde servir o imóvel como propriedade privada, cabe agóra passar ao estudo de como a mesma se apresenta quando gravada com a clausula de inalienabilidade, quais as consequências econômicas e sociais, e, sendo estas contrárias ao interesse social, qual o justo remédio legal a ser aplicado, em face do preceito constitucional que subordina a garantia do direito de propriedade ao interesse social.

24 — *A propriedade imóvel, como emprego de capital, a aguardar valorização.* Encara-se aqui o imóvel destituído de benfeitorias. Neste caso, o imóvel, a terra, tem o valor econômico correspondente ao que lhe é acrescido pelo trabalho realizado nos outros imóveis que lhe ficam adjacentes, por outros proprietários, pelos benefícios oriundos dos serviços públicos de calçamento, luz, água, exgotos, etc., isto é, valoriza-se em virtude do trabalho da coletividade. O aumento de valor não lhe é próprio, mas indireto, resultante de trabalho alheio em imóveis distintos, diferentes, e do qual aquele se beneficia. O seu proprietário, guardando-o improdutivo, sem lhe crescer, de forma alguma, nova riqueza, com benfeitorias de qualquer espécie, evidentemente apenas espera que venha valorizar-se, adquirir maior valor, mediante trabalho de outrem, sempre da coletividade. Tal propriedade não tem nenhuma justificativa frente ao princípio do bem estar social, porque não promove tal condição, muito ao contrário entolhe-o pela sua improdutividade, e o seu proprietário apenas toma para si o produto do trabalho alheio. O argumento de que tal imóvel representa o preço, o dinheiro, a moeda pelo qual foi adquirido, apenas poderia facultar que se valorizasse do valor correspondente aos juros legais desse dinheiro emprega-

do, e nada mais. Consequentemente, a clausula de inalienabilidade imposta sobre imóveis destinados, como emprego de capital, a aguardar valorização, é uma clausula contrária ao interesse social, porque de um lado retira do comércio terras que, de outra fôrma, em outras mãos, se tornariam produtivas, e de outra parte proporciona ao seu proprietário um locupletamento a custa do trabalho da coletividade, que valoriza esse imóvel improdutivo. Se um imóvel, em tais condições, apenas poderia fazer juz aos juros legais correspondentes ao dinheiro empregado na sua aquisição, então melhor consulta aos interesses da coletividade, ao bem estar social, que não mais esteja colocado fóra do comércio e que seu proprietário, desapropriado, tenha a justa indenização, percebendo, depois, o rendimento que o dinheiro, produto da expropriação, possa produzir. Será a aplicação do § 16 do artigo 141 da Constituição Brasileira.

25 — *A propriedade imóvel destinada a servir a terceiros, a título oneroso.* No caso de imóvel destinado a servir a terceiros, mediante arrendamento ou locação, ou o terreno contém benfeitorias ou não as contém. Não as contendo, o arrendatário é que o irá tornar produtivo com seu trabalho e, do mesmo passo valorizá-lo. Esta valorização, aumento do valor venal do terreno, será lucro exclusivo do proprietário a custo de trabalho alheio. O terreno representa o capital empregado, o arrendamento são os juros desse capital. Mas, pelo trabalho do arrendatário, a terra aumenta de valor, isto é, aumenta o capital do proprietário. Enfim, o imóvel sem benfeitorias objeto de arrendamento não é mais do que uma fonte de renda para o seu proprietário. No caso de imóvel com benfeitorias, estas feitas pelo proprietário, há de considerar o trabalho empregado, e a locação é uma forma da justa remuneração do trabalho havido. Mas, as benfeitorias uma vez feitas, representam um trabalho estático e o seu rendimento não poderá encontrar outra justificativa senão o de dever ser correspondente ao valor do trabalho produzido. Doutra parte, a terra, o chão, valorizou-se com esse trabalho, pois foi acrescido de uma nova riqueza. É justo, pois, que o proprietário que tenha empregado seu trabalho realizando benfeitorias em suas terras, aufira, mediante locação e sob forma de alugueis ou arrendamentos, a correspondente remuneração. Tratando-se, porém, de um prédio adquirido depois de construído, então não mais terá lugar a questão de que irá servir ao bem estar social, porque esta condição já esta realizada, e o seu rendimento

não poderá encontrar outro fundamento senão o de dever ser correspondente ao dinheiro empregado, e não mais ao trabalho produzido. Assim, a posterior valorização do imóvel não mais se prende ao trabalho do proprietário, porque não resulta de seu trabalho diréto, mas do trabalho da coletividade, e o aumento de valor do prédio ou de sua locação, representam apenas um enriquecimento indevido por parte do proprietário. Se, como já vimos, fazendo parte integrante da coletividade, o proprietário também contribue de sua parte, indiretamente, para essa valorização, daí não se segue que deve ter o privilégio de ser o único a enriquecer-se com esse trabalho coletivo. Da valorização do imóvel, produto do trabalho da coletividade, o proprietário é sempre o único a auferir lucro, enriquecendo-se com o aumento do valor de sua propriedade e sobrecarregando a coletividade, que deveria participar desse lucros, com a majoração das locações, que crescem na proporção diréta do aumento do valor do imóvel. Consequentemente, o imóvel destinado a servir a terceiros, a título onerôso, mediante arrendamento ou locação, passando do patrimônio de um proprietário para o de outro, gravado com a clausula de inalienabilidade, em virtude da qual é retirado do comércio, onde poderia ser objéto de circulação de riqueza, um dos fatores do bem estar social, entrava um melhor uso da propriedade, servindo apenas de fonte de renda do novo proprietário. É, portanto, neste caso, a clausula de inalienabilidade uma disposição que fére o princípio do interesse social e que permite a desapropriação mediante prévia e justa indenização, nos termos do art. 141 § 16 de nossa Constituição.

26 — *A propriedade imóvel destinada a servir a terceiros, a título gratuito.* Apontar-se-ão casos de um proprietário destinar um de seus prédios para pessoa de sua família, ou a extranhos, a título gratuito. Mas a verdade é que tal proprietário, já uma raridade, exceção que confirma a regra, sòmente o faz quando lhe é mais econômico, menos dispendioso, dar gratuitamente seu prédio para morada de terceiros, do que lhes dar o dinheiro necessário à locação do prédio. Quando percebe maior lucro com a locação de sua propriedade, então paga o aluguel pelo seu parente ou amigo. Todavia, sem mais aprofundar essa questão finaltrópica, basta-nos afirmar que não pôde existir um prédio para servir a terceiros, a título gratuito, gravado com a clausula de inalienabilidade. Na imposição desta clausula “inter vivos” e a título onerôso, sòmente

um débil mental compraria um prédio do qual não pudesse dispôr nem sôbre suas rendas, uma vez que se destina a servir a terceiros a título gratuito, e tal áto seria, juridicamente, uma compra e venda apenas da núa propriedade, e esta ainda gravada com a clausula de inalienabilidade. É coisa que nunca se viu nem verá. Tratando-se de doação, seria um áto inepto, sem causa jurídica, porque doar a alguém um bem do qual o donatário não possa dispôr, em vida, e cuja fruição, uso e gozo, cabe a terceiros, é o mesmo que nada doar. A única consequência seria a núa propriedade passar aos herdeiros do donatário. Mas então tratar-se-ia, de uma doação aos herdeiros do donatário e não a este. Os mesmos argumentos que apontamos quanto à doação, servem em relação às disposições testamentárias. Determinar que um prédio seja atribuido a "A", com a clausula de inalienabilidade, com a perpétua reserva do usufruto em favor de terceiros, excluindo a possibilidade do nú proprietário ver consolidada a plena propriedade, uma vez que o imóvel sempre servirá a terceiros, a título gratuito, é uma aberração jurídica, porque o usufruto sômente poderá ser temporário (Código Civil, art. 713).

27 — *A propriedade imóvel destinada a tornar-se produtiva pelo trabalho de seu proprietário.* A terra que, mediante trabalho do homem, venha a tornar-se produtiva, proporciona novas utilidades não só ao produtor como à coletividade em geral, portanto, ao bem estar social. Se a terra em si apenas adquire valor econômico quando é afetada pelo trabalho do homem, dirétamente, ou indiretamente pelo trabalho da coletividade, como ficou demonstrado, o fundamento sociológico da propriedade privada das terras destinadas a serem produtivas pelo trabalho do seu proprietário resulta clara e irretorquível. Tais terras aumentando de valor devem esse aumento de riqueza exclusivamente ao trabalho de seu proprietário. Mantê-las inalienáveis é tornar inalienável, do mesmo passo, um valor que lhe não é próprio, mas resultando do único e exclusivo do trabalho. E não poder o trabalhador dispôr do resultado de seu trabalho é próprio apenas de um regimen escravocrata. Farta é a jurisprudência pátria no sentido de que a propriedade imóvel adquirida em nome do marido, casado sob o regimen de separação de bens, mas resultado do trabalho de ambos os conjuges, deve ser atribuido por metade à sua viuva. Todo trabalho resulta num valor econômico, numa nova riqueza, que passa a pertencer ao trabalhador que

a produziu. Este princípio está consagrado na Constituição Brasileira, artigo 157-IV-, quando estatue a participação obrigatória do trabalhador nos lucros da empresa. Óra, se o trabalhador tem direito ao produto de seu trabalho, o novo valor, a nova riqueza por que foi acrescida a terra, também lhe deve pertencer. E como assegurar-lhe esse direito se dela não poderá dispôr, aliená-la? Negar o direito de alienação de um imóvel no qual está integrada uma nova riqueza, produto do trabalho de seu proprietário, é negar o direito ao produto desse trabalho, a essa nova riqueza. Assim, contraria o princípio fundamental da livre disposição do produto de seu trabalho, a clausula de inalienabilidade sôbre propriedade imóvel destinada a tornar-se produtiva pelo trabalho de seu proprietário.

28 — *A propriedade imóvel destinada a servir de morada ao seu proprietário.* A casa própria para residência é um requisito necessário ao bem estar social, e tal é a evidência deste postulado que nos dispensamos de maiores argumentos para sua demonstração. A imposição da clausula de inalienabilidade sôbre prédio destinado a servir de moradia ao seu proprietário é uma cautéla que bem se justifica nas doações e nas disposições de última vontade, porque a sua finalidade é a de garantir ao beneficiário, talvez perdulário, a possibilidade de sempre ter onde morar com sua família. Tem o mesmo alcance social que o instituto do "bem de família".

Conclusões: 29 — Pelo estudo que vimos fazendo decorre que em todos os casos de propriedade imóvel gravada com a clausula de inalienabilidade, tal vínculo contraria o interesse social, excetuado o caso de prédio para morada de seu proprietário, justificando, portanto, a aplicação do art. 141 § 16 da Constituição, isto é, a sua desapropriação por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, subrogando-se neste a clausula de inalienabilidade. 30 — Esta desapropriação deverá, necessariamente, ser feita vendendo-se os imóveis, assim gravados, judicialmente, em hasta pública, aplicando-se o seu produto em títulos da dívida pública. 31 — Como essa venda será, forçada, em virtude de lei, justo é que do produto da venda sejam deduzidas todas as despesas com a subrogação e que esta, a transferência do vínculo para os títulos da dívida pública, fique isenta de qual-

quer imposto. 32 — O remédio legal que encontramos para resolver a questão dos bens imóveis gravados com a clausula de inalienabilidade, considerados como contrários ao interesse social, será tido, à primeira vista, como revolucionário e, talvez, de sabor anti-reacionário, ferindo direitos adquiridos e contrariando preceitos básicos do direito civil. Da análise serena e desapaixonada das premissas que estabelecemos resultará, porém, convicção contrária, pois trata-se apenas da aplicação do art. 141 § 16 da Constituição, isto é, de desapropriação por interesse social. 33 — Outro aspécto que a questão apresenta é a relativa aos bens imóveis pertencentes às pessoas incapazes de gerir sua pessoa e bens, aos interditos. Para estes os seus bens são legalmente considerados como gravados de inalienabilidade, porque pessoal e dirétamente não os podem alienar. Os nossos argumentos e fundamentos expendidos em relação aos imóveis por terceiros gravados com a clausula de inalienabilidade, têm aplicação quanto aos imóveis pertencentes aos interditos. Pelo seu próprio estado mental estas pessoas estão impossibilitadas de gerir seus bens, e nenhum áto jurídicamente válido podem realizar. É dever da coletividade ampará-las de fôrma que tenham uma existência condizente com a dignidade humana, mas desse dever não decorre que o interesse econômico da coletividade deva ser prejudicado pela infelicidade que atinge a alguns de seus membros. Da desapropriação de seus bens deve, sempre, ser excluído o prédio que lhe deva servir de residência. Outrossim, a expropriação por interesse social não poderá atingir aos bens dos interditos que estejam casados, pois o seu cônjuge, de direito seu curador, tem um direito próprio sôbre tais bens. 34 — Em consequência, entendemos que os bens imóveis objéto da clausula de inalienabilidade, excetuado o prédio que se destinar à residência do proprietário, deverão ser vendidos, judicialmente, em hasta pública, e seu produto, depois de deduzidas as despesas com a subrogação, aplicado na aquisição de títulos da dívida pública, estendendo-se tal medida aos bens imóveis pertencentes aos interditos solteiros, viúvos ou desquitados.

COUSAS DO SERVENTUALISMO DE JUSTIÇA

J. V. BORGES

Tabelião — Catanduva

O conclave que se anuncia para os dias 7 a 13 do próximo mês de janeiro na Capital, promovido pelo Colégio Notarial de São Paulo, anexo à Associação de Serventuários de Justiça do Estado, talvez consiga para a nossa classe o reconhecimento do valor e prestígio que sempre lhe foram negados pelos poderes encarregados da direção de seus destinos, cujo reflexo influe lamentavelmente na concepção da opinião pública. A aplicação do advérbio tem origem no ceticismo que as circunstâncias sempre nos impuzeram e que mais se acentua tôda vez que são tratados problemas que respeitavam a nossa situação funcional, cujas soluções conduzem-nos fatalmente a novas desilusões. Menotti Del Picchia, nosso colega e consagrado homem de letras que aqui e fóra de nossas fronteiras é conhecido e admirado pelo fascínio de suas produções, conhecedor profundo dos misteres do seu e nosso ofício, em brilhante alocação pronunciada por ocasião da visita feita pelos tabeliães de São Paulo ao Exmo. Sr. Desembargador João Batista Leme da Silva, inclito Corregedor Geral da Justiça, entre outras considerações não menos judiciosas disse: "É nos cartórios que se concretisa a maioria dos atos que identificam e dão estrutura a base territorial da nação, campo material cuja descriminação exata e cuja legítima garantia asseguram a ordem dos negócios. A importância da função implica, pois, numa alta responsabilidade que transcende, no campo funcional, a maioria dos misteres, porque envolve interesses de ordem econômica e financeira de proporções incomensuráveis. É por isso que um tabelião se reveste de um prestígio quase sacerdotal, quando, com a simples aposição de sua assinatura, opera radicais translações de direitos, ou com a letra de seu próprio punho, faz a postuma vontade criar irrevogáveis élos jurídicos na projeção indeterminada do tempo. É o profundo

sentido social e quase sagrado da função que, em todos os países, tornou esse servidor da Justiça homem de prol, conselheiro e orientador da parte, não raro seu confidente e confessor. É por isso que as constituições lhe asseguraram a vitaliciedade que se confere aos Magistrados, etc.” Não sabemos se essas palavras traduzem uma exortação pela fingida incompreensão que se constata da magnitude do nosso arduo “metier”, e ao que nos conste, nenhuma interpelação foi feita ao seu autor sobre sua intenção ao proferí-las. Todavia, uma conjectura de positividade nesse sentido não nos parece temerária. Na França, Bélgica, Itália, Suíça e em outros países de igual grau de cultura da Europa, o conceito que se forma é bem diferente do que aqui se observa. Um *emerito cultor* de direito da primeira dessas nações, cujo nome, maugrado, não nos ocorre no momento, colocou o *serventuário* de Justiça em paralelo com um Ministro de Estado pela importância, responsabilidade e benefício público que decorrem das funções que lhe define a lei. Aqui é bem diferente. O menosprezado aos nossos direitos atinge o máximo de gradação. Entremente dirão: As maiores aspirações da classe foram concretizadas com os diplomas da aposentadoria e carreira dos servidores de Justiça. Não contestaremos. Eles aí estão em pleno vigor. Mas *consultam* intotum os nossos interesses? A negativa da resposta se impõe. Ambos se revestem de faltas e incongruências que nos propomos apontar no próximo boletim se nos for concedido espaço para fazê-lo. Tal como o garotinho que assedia o pai para lhe comprar uma espingardinha que viu numa vitrine de brinquedos, com a qual, na sua santa ingenuidade pensa alvejar os gatos do vizinho, mas que ao possuí-la cai em prantos com o fracasso da primeira experiência, também nós nos decepçionamos quando, sancionadas e publicadas as outras leis que tanto pleiteamos e que à primeira vista nos pareceram redentoras, na prática verificamos a exiguidade de seus efeitos. Em seu bojo, trazem elas um bom número de dispositivos que satisfazem plenamente ao fim para que foram elaboradas, confessemos-lo, mas as falhas que prometemos ventilar, sem dúvida mostrarão quão deficientes se apresentam.

ASPECTOS DA LEI DE CARREIRA

JOAQUIM AGUIAR

1.º tabelião sucessor

Itapetininga

O direito de remoção ou promoção de sucessor é tão legítimo como o é o de desistência do cargo. O efeito é um só — regresso do sucedido ou sua aposentadoria, não havendo cogitar-se de vacância imediata.

Um dos dispositivos da lei 819 para muitos passível de crítica, é o artigo 26, na parte onde estende ao sucessor o direito de se inscrever a concurso de remoção ou promoção. Não vislumbram a situação do sucedido a partir da solução favorável do concurso. Ponderando, porém, com isenção de ânimo, sentirão que sua assertiva carece de equilíbrio.

Com efeito, se, no caso de falecimento, desistência ou demissão do sucessor, a lei assegura ao sucedido os direitos adquiridos pelos artigos 9 e 10, do Decreto n. 6.986, e § único, do artigo 22, do Decreto-Lei n. 12.520, sobre ressaltar-lhe optar pela aposentadoria, — por que, na hipótese de remoção ou promoção, não ser observado o mesmo critério?

Dir-se-á que a remoção ou promoção acarreta invariavelmente a vacância da serventia, e, sendo assim — pergunta-se —, o sucedido acompanhará o sucessor, ou qual a sua situação? Primeiramente, em tal caso, nem sempre há vacância. E aí está: da mesma forma que a serventia deixada pelo sucedido não se vaga — para que se dê o provimento definitivo do sucessor (artigo 4) —, também não há vaga no cartório em que funcionava o sucessor removido ou promovido. Impõe-se aplicação análoga do § único ao citado artigo 4. Nem poderia deixar de ser assim.

É absurdo pretender-se que o sucessor possa falecer, desistir do ofício ou dele ser demitido — emergência em que o sucedido inclusive poderá optar pela aposentadoria —, mas se lhe não permita pleitear remoção ou promoção, cujo direito chega a assistir a espreventes!

Mas, então, haverá concurso para nomeação de novo sucessor? Não, absolutamente! Usará o sucedido dos direitos do Decreto n. 6.986 e do Decreto-Lei n. 12.520, ou do de aposentadoria. Aliás, o regime de sucessão está extinto e só se mantêm os existentes, como todos sabemos.

Há, porém, quem sugira a possibilidade de o sucedido, no caso em tela, não querer regressar ao cargo nem optar pela aposentadoria. É tolice. Se houver falecimento, desistência ou demissão do sucessor, não terá o sucedido de uzar desses direitos, sob pena de importar o seu descaso em abandono de exercício? Assim também se houver remoção ou promoção.

Vamos, agora, à inteligência de que o sucedido acompanhará o seu sucessor ao novo ofício! Vai daí uma sofisma calamitosa. Do pressuposto de que tôda remoção ou promoção traz vantagens e benefícios, decorre a necessidade de se saber quem os merece. — Não será o sucessor, graças aos títulos sobrevividos à sua nomeação e obtidos menos à custa na natureza do cargo do que pelo seu próprio merecimento? Diga-se que o concurso é de títulos; êstes foram na maior porção granjeados na constância do cargo; e, de resto, não terá êsse mesmo cargo influenciado decisivamente na remoção ou promoção, pois outrora fôra escrevente e como tal com direito de concorrer.

Acrescente-se ao § único do artigo 4 a referência — “remoção ou promoção” —, lamentavelmente esquecida pelo legislador, o que, entretanto, não deveria acarretar dúvidas, e não haverá necessidade de se esperar que o E. Tribunal decida o primeiro caso de provimento de sucessor.

ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO

SILVIO LUCIANO CARUSO
Oficial sucessor do Reg. Civil
Nuporanga

A exatidão das declarações prestadas por ocasião da lavratura de um assentamento de nascimento é de muita importância para o futuro do registrando. Dele, serão extraídas certidões para obtenção de inumeros documentos, tais como: certificado de reservista, título eleitoral, etc., e, em várias outras ocasiões é reclamada para prova de naturalidade, idade, filiação, etc... É portanto, a fonte, a base dos demais, depreendendo-se que é indispensável a todos; mas, no que concerne a clareza e correção dos nomes dos pais e avós declarados ao Oficial, deixam muito a desejar, em virtude do declarante confiar somente na sua memória, acontecendo muitas vezes declararem o seu próprio nome e o da esposa erradamente e, raramente, se recordam como a esposa passou a assinar, não tem assim, o Oficial, elementos seguros, baseando-se somente, no que diz o declarante; quando o movimento é pouco e o casamento se realizou no Cartório onde se procede ao assentamento, o Oficial poderá verificar e dele extrair com exatidão os nomes dos pais e avós, mas isso, nem sempre é possível.

Poderíamos citar inumeros casos em que filhos do mesmo casal, os nomes dos pais não conferem entre si, surgindo muitas vezes, sérios embaraços e pedidos de retificações; todo esse mal advem do mau hábito de, em diferentes ocasiões, declararem os nomes diversamente, ora dizendo que se assinam: por exemplo João da Silva, ora João da Silva Souza e a esposa Maria dos Anjos de Jesus ou Maria da Silva; isto, entretanto, não é feito com má fé, mas, tão unicamente, por julgarem que não tem nenhuma importância, conforme temos oportunidade de constatar na nossa labuta diária; alertemos pois, os nossos patricios menos esclarecidos, habituando-os a trazerem a certidão do casamento toda vez que vier registrar um filho.

CAUTELAS DE OFÍCIO

ANTONINO CINTRA

Sta. Adelia

São assim denominados os requisitos indispensáveis à boa ordem dos trabalhos operados nos registros das pessoas naturais. Nisso se cingem as cautelas de ofício no Registro Civil. Preceitos simples na sua generalidade, mas que demandam bastante atenção dos encarregados desse serviço, e que uma só inobservância redunde em falta insanável. Vem ao caso um repáro, que merece ser tomado em consideração. Diremos de antemão que, não é nosso fito molestarmos quem quer que seja, com esta insignificante nota, e que longe de nós está lobrigrar glorificações que alguns colegas do interior e mesmo alguns da Capital, eximem-se de dar a filiação, quando das comunicações de casamentos e na conformidade do que preceitua o art. 114 do Decreto n. 4.857 de 9 de novembro de 1939. De ordinário indicam o número do livro, da folha e do termo do registro dos contraentes quando de seu nascimento. Impõe-se como circunstância imperiosa que, em tais comunicações sejam mencionados os nomes dos pais dos contraentes, para a maior clareza da averbação. É sabido que, primeiramente e antes da remodelação porque passou o Registro Civil das Pessoas Naturais, o registrando só levava o prenome, e salvo raríssimas exceções prenome e nome. E, com a agravante que, nem sempre as lavraturas dos termos de registro se apresentavam perfeitos. Alguns até inquinados de falhas que exigem retificações, para se completarem. As certidões extraídas no ato, até pareciam que se afinavam pelo mesmo diapasão, isto é, sem o menor cuidado com o próprio livro onde era lavrado o assentamento. Porque não raras vêzes o número indicado na certidão pertencia a outro livro do mesmo gênero. Em tal emergência, com indicação de livro errado, não deixa de causar embaraço ao escrivão que tem de proceder a averbação em seu cartório. Presupõe-se, pelas indicações fornecidas que o registro foi feito em outro livro, porque confere o número da folha do livro e do termo. Mas o caso em apreço não comporta suposição porém, demonstração concreta. E, por aí se poderá ajuizar a falta que faz a filiação não mencionada na comunicação. Temos, outrossim, notado que alguns colegas, poucos, aliás, são muito retardatários em

fazerem as comunicações de casamentos. Seria de bom aviso que tais comunicações nunca excedessem o prazo que, embora para outro caso, fôra estipulado no paragrafo 4.º, art. 108 do referido Decreto. O inconveniente da delonga está que continue em estado de solteiro ou de viuvo quem já convolou nupcias ou novas nupcias. E o fornecimento de certidão de nascimento sem a observação do casamento já celebrado, não há dúvida, abrirá clareira àqueles que não sabendo prezar a moralidade de seu estado civil, pouco se incomodam de se tornar bigamos. Como se vê, esta cautela, tanto para quem faz a comunicação, quanto para quem a recebe é muito importante. É escusado dizer que, o mesmo cuidado deve haver com as comunicações de registros de óbitos, principalmente em se tratando de adultos.

A AFLITIVA SITUAÇÃO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAIS DOS PEQUENOS NUCLEOS.

AMELETTO MARINO

Em face do crescimento espantoso do Estado de São Paulo, surgiram, conseqüentemente, como cogumelos, inúmeros distritos de paz. Qualquer "corruté'a", como se diz na linguagem do caboclo, que alcance as boas graças do legislador, e sem que este se aperceba da gravidade do problema que vai se criar, é elevada à condição de distrito de paz. Daí a razão porque, até o presente, inúmeras povoações, caricatas e sem quaisquer elementos, não oferecem condições regulares para a existência do oficial, por mais modesta que seja ela. Só na última revisão territorial, perto de 165 povoações conquistaram a categoria de distrito de paz e outros tantos oficiais de registro civil se viram prejudicados com o desfalque de suas já exíguas rendas. Procurou o legislador, nessa emergência, assegurar a esses oficiais uma compensação. Entretanto, essa modalidade de compensação não passa de um presente de grego. Dispôs a lei 233, de novembro de 1948, que aos oficiais prejudicados era assegurado o direito de remoção para os cargos vagos ou então criados, desde que correspon-

dessem à mesma classe a que pertencessem. Antes, entretanto, de se pôr em prática o preceito legal, que fazia o Govêrno do Estado? Baseado em disposições do Dec. Lei Estadual n. 12.273, — Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado — que nenhuma aplicação tem quanto aos serventuários de justiça, eram *PROVIDOS, POR REMOÇÃO*, os cartórios de Vila Madalena e Carapicuíba, em São Paulo; Itú, Vila Tibério, em Ribeirão Preto e outros mais que não temos em memória. Assim fazendo, preenchendo as vagas dos cartórios mais rendosos, prejudicava-se, sensível e flagrantemente, a prestimosa classe dos oficiais, menos favorecidos e de menor apadrinhamento político. Surge, agora, um outro paliativo, que se resente dos mesmos vícios dos anteriores dispositivos legais. Refiro-me à lei 1.296, de 16-11-1951, que dá nova redação ao art. 40, da Lei 819, de 31-8-1950 e que visa, em sentido mais amplo, promover, na hipótese de desmembramento, a compensação em favor dos prejudicados. Mas, essa compensação, segundo o § 2.º, só poderá ser requerida para cartório de classe idêntica do requerente. Porque essa restrição? Se o oficial já perdeu grande parte do território que lhe competia, a reparação deve ser a mais completa possível. Além disso, consta na Lei 819, que, quando o distrito fôr elevado à sede de comarca, o oficial do registro civil poderá optar por algum dos cartórios que então forem criados, no pressuposto de que, assim, maiores vantagens lhe advirão. Mesmo esta compensação é precária, pois vai obrigar o serventuário à aquisição de novos livros, instalações adequadas e tantas outras despesas, que deviam ser evitadas. O que se precisa estabelecer, de modo a evitar interpretações capciosas, é o mesmo dispositivo legal que vigia em 1935 ou 1937: Quando houver desmembramento, independentemente de qualquer outra providência, serão convocados todos os prejudicados, feita a necessária prova, para que estes pleiteem sua remoção para os cargos então vagos, sejam êles de qualquer classe ou natureza, devendo a relação ser publicada simultâneamente, sob pena de responsabilidade. Sem qualquer restrição, sem qualquer influência e sómente no desejo de beneficiar aquêles que, anonimamente, labutam no hinterland, é isto o que o legislador deve ter em vista. E isso sómente será possível quando a classe dos serventuários, compenetrada de sua fôrça potencial e unida, fizer ouvir o seu clamor, por ocasião da tomada de medidas que sómente a tem prejudicado e a tem colocado numa situação de angustiante expectativa.

Leis e Decretos

LEI N. 1.296, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951.

Dá nova redação ao artigo 40 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 40, da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 40 — O Secretário da Justiça e Negócios do Interior, até a data da promulgação de nova lei que fixar o quadro territorial do Estado, fará publicar, durante três dias, relação das vagas existentes nos cartórios do Registro Civil, convocando, com o prazo de vinte dias, que será contado da última publicação, a fim de que declarem se pretendem remoção para os referidos cartórios, os oficiais:

a) dos cartórios de Registro Civil que sofreram desmembramento do distrito em que exerciam o cargo, e desde que não tenham tido compensação por força da lei 233, de 24 de dezembro de 1948;

b) dos cartórios de Registro Civil que sofreram desmembramento do distrito em que exerciam o cargo, por força do Decreto-lei 14.334, de 30 de novembro de 1944, desde que comprovem a continuidade do prejuízo após a vigência da Lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948.

§ 1.º — A comprovação do desmembramento que tenha havido compensação, será feita mediante prova inequívoca fornecida pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado.

§ 2.º — A remoção só poderá ser requerida para cartório de classe idêntica a do requerente.

§ 3.º — Na remoção serão observados para preferência o tempo no ofício e os encargos de família.

§ 4.º — Não havendo qualquer pedido e comunicado o fato pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior ao Tribunal de Justiça, o seu presidente fará abrir concurso de títulos, nos termos desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publ. no Diário Oficial de 28/11/51.

LEI N. 1.340, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao artigo 55 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são coferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

“Artigo 55 — Revogam-se tôdas as disposições anteriores referentes a provimento de officio de justiça, com ressalva do disposto nos Decretos-leis n. 5.120, de 21 de julho de 1931, n. 11.464, de 30 de setembro de 1940, e n. ~~11.464~~, de 22 de janeiro de 1942, que ficam expressamente revigorados naquilo que não colidirem com a presente lei”.

12.520

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1951

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 11 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

D. O. 12/12/51.

LEI N. 1.341, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao artigo 47 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 47 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950:

“Artigo 47 — A contar da promulgação da presente lei, só poderá ser designado Oficial Maior um dos escreventes do mesmo cartório, quando houver, por indicação do respectivo escrivão”.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

D. O. 12/12/51.

LEI N. 1.297, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 15 — Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes ficam obrigados a apresentar, ao Depar-

tamento da Receita, na Capital, e à repartição fiscal local, no interior, até 31 de março de 1952, uma planta do loteamento, assinada por engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com firma reconhecida, acompanhada da relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços:

§ 1.º — Os loteamentos de imóveis rurais efetuados a partir de 31 de março de 1952, serão comunicados, na forma deste artigo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do seu registro em cartório.

§ 2.º — Os contratos de compra e venda e de compromisso celebrados a partir de 31 de março de 1952, serão comunicados mensalmente.

Artigo 16 — Em todos os casos de isenção ou redução do impôsto transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o impôsto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição da notificação fiscal.

Parágrafo único — Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o impôsto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Artigo 17 — A isenção a que se refere o artigo 41 do Decreto n. 9.885 de 27 de dezembro de 1938, só beneficiará as entidades ali referidas, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos.

Artigo 18 — A antecipação ao pagamento do impôsto a que se refere o artigo 21 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948, poderá ser feita a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originário consignado na escritura ou documento de promessa ou compromisso.

Parágrafo único — Para efeito do pagamento do impôsto será observado o valor do imóvel na data em que seja efetuada a antecipação de que trata êste artigo.

Artigo 19 — O pagamento do impôsto em parcelas proporcionais às prestações estabelecidas nas promessas ou compro-

missos de compra e venda, e referido nos artigos 29 e 30 da Lei n. 189 de 13 de novembro de 1948, poderá ser iniciado a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º — Para efeito de pagamento do impôsto será observado o valor do imóvel na data em que fôr solicitado o pagamento do impôsto em prestações.

§ 2.º — A primeira prestação do impôsto corresponderá ao que fôr devido pelas parcelas do preço do imóvel que já tiverem sido pagas, feito o ajustamento de valor referido no parágrafo anterior.

Artigo 22 — Mantida a condição estabelecida no artigo 16 do Decreto-lei n. 16.970 de 24 de fevereiro de 1947, passa a ter a seguinte redação a alinea 11 do artigo 4.º do Livro V do Código de Impôstos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 22 de abril de 1937), alterados pelos artigos 47 do Decreto n. 9.869, de 27 de dezembro de 1938, e 1.º do Decreto n. 16.011, de 2 de setembro de 1946.

“ — A aquisição de prédio de residência para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do impôsto constante da tabela anexa”.

Artigo 23 — Na aplicação da tabela anexa observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª) O acréscimo de 1% (um por cento) da Fundação da Casa Popular, devido nos têrmos de legislação vigente, será cobrado integralmente;

2.ª) Para o cálculo do impôsto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sôbre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo em cada coluna de variação dos valores;

3.ª) A isenção e as reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da tabela, sendo o impôsto devido integralmente quando o valor do imóvel exceder daqueles limites.

Artigo 24 — Os tabeliães e escritvães que lavrarem escrituras, atos ou têrmos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, expedirão, préviamente, quando não haja reposição, guias negativas do impôsto sôbre transmissão de proprie-

dade imobiliária "inter-vivos", individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condômino e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto na escritura ou termo.

Artigo 25 — Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do Estado, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Artigo 26 — As importâncias do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição da notificação fiscal.

§ 1.º — Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la, dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

§ 2.º — As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar de diferença de valores atribuída pelo fisco, hipótese em que continua em vigor a legislação sobre a matéria.

Artigo 27 — No mesmo dia em que se expedirem a guia para recolhimento do imposto devido pela cessão de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis havendo sido pago por antecipação o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" os tabeliães e escrivães comunicarão, por escrito à seção competente do Departamento da Receita, na Capital e, à repartição fiscal local, no interior, a sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do imposto.

Parágrafo único — Quando a cessão se fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo cedente, ou proprietário do imóvel, no caso de ser exigida a sua anuência para a cessão no dia da assinatura do contrato.

Artigo 30 — Em nenhum caso o imposto sobre transmissão "causa mortis" a ser pago pelo herdeiro ou legatário,

deverá ultrapassar de 80% (oitenta por cento) do valor da herança ou legado que lhe couber, ressalvados os acréscimos devidos em virtude da inobservância do prazo para pagamento do impôsto.

Artigo 31 — Ficam isentos de impôsto sôbre transmissão "causa mortis" os depósitos até a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), feitos na Caixa Econômica do Estado quando constituírem heranças e legados deixados à cônjuges ou descendentes.

Artigo 32 — Ficam revogados o n. 7 do artigo 7.º e o artigo 31 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937).

Artigo 33 — Passam a ter a seguinte redação os itens 3, 4, 5 e 6 do artigo 4.º do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937).

3 — as guias de expedição de mercadorias, para o exterior ou para outro Estado destinadas à exportação.

4 — as nomeações provisórias ou efetivas de serventuários da justiça;

5 — os aumentos de lotação de cartórios resultantes de revisões trienais feitas na norma prevista do Decreto n. 10.719, de 27 de novembro de 1939 até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

6 — a diferença para mais nas lotações de cartórios em casos de permuta, remoções ou transferências de servidor de um para outro cartório de lotação mais elevada.

Artigo 57 — O impôsto de sêlo mencionado no artigo 13 da Lei n. 185 de 12 de novembro de 1948, será, em relação aos atos constantes da tabela "B", anexa à mesma lei, arrecadado com o acréscimo fixo de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), nos têrmos que forem estabelecidos em regulamento.

Artigo 58 — O orçamento consignará anualmente dotação não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinada ao financiamento das obras de construção do edifício complementar ao Palácio da Justiça desta capital, à instalação, nesse edifício, dos órgãos e serviços judiciários e edificação de forum do interior do Estado.

Artigo 59 — As infrações aos dispositivos de caráter fiscal, constantes da presente lei, para as quais não haja sanção expressamente indicada, sujeitam os responsáveis às

penalidades previstas no Livro XII do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255 de 23 de abril de 1937), com as modificações do artigo 23 da Lei n. 938 de 30 de dezembro de 1950.

Artigo 60 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário”.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

José Loureiro Junior

João Pacheco e Chaves

Nilo Andrade Amaral

Antonio de Oliveira Costa

Elpidio Reali

J. Canuto Mendes de Almeida

José Alves Cunha Lima

Francisco Antonio Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

*A sua colaboração, prezado colega, é necessaria.
Contribua com a sua experiencia, com o seu talento,
para as paginas do nosso Boletim.*

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 1.297, DE 16/11/51

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	Isenção total	Taxa de 3%	Taxa de 4%	Taxa de 5%	Taxa de 6%	Taxa de 7%
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Na Capital e Santos	até 50.000,00	de mais de 50.000,00	de mais de 100.000,00	de mais de 150.000,00	de mais de 200.000,00	de mais de 250.000,00
Nas cidades de mais de 25.000 habitantes, exceto Capital e Santos	até 40.000,00	de mais de 40.000,00	de mais de 90.000,00	de mais de 130.000,00	de mais de 170.000,00	de mais de 210.000,00
Nas de mais de 15.000 até 25.000 habitantes	até 30.000,00	de mais de 30.000,00	de mais de 70.000,00	de mais de 110.000,00	de mais de 140.000,00	de mais de 170.000,00
Nas de mais de 5.000 até 15.000 habitantes	até 20.000,00	de mais de 20.000,00	de mais de 50.000,00	de mais de 80.000,00	de mais de 110.000,00	de mais de 130.000,00
Nas de 5.000 habitantes ou menos	até 15.000,00	de mais de 15.000,00	de mais de 35.000,00	de mais de 55.000,00	de mais de 70.000,00	de mais de 85.000,00
		até 35.000,00	até 55.000,00	até 70.000,00	até 85.000,00	até 100.000,00

Publicado no Diário Oficial em 18/11/1951.

Tabela "B", do artigo 13, da lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, a que se refere o artigo 57, da lei n.º 1.297, de 16 de novembro de 1951.

TABELA "B"

ATOS SUJEITOS AO SÉLO FIXO

§ 1.º — Adesivo.

1 — Atos lavrados por funcionários da justiça estadual, autos de qualquer espécie, certidões e cópias diversas; sentenças extraídas de processos; cartas testemunháveis, precatórias, reccatórias, rogatórias; de inquirição, arrematação e adjudicação; instrumentos, editais e mandados judiciais — por meia folha Cr\$ 2,00.

Publicado no Diário Oficial em 18/11/1951.

Corregedoria da Justiça

FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS

— O diretor das Rendas Internas, sr. Almeida Pernambuco, expediu hoje o seguinte telegrama às delegacias fiscais nos Estados.

“De ordem do sr. ministro, em virtude de ocorrências verificadas aqui e em São Paulo, deveis providenciar com a máxima urgência e com tôdas as precauções a fim de obter a desejada eficiência na fiscalização intensiva de todos os cartórios de ofício desse Estado, notadamente os dessa Capital, no sentido de apurar convenientemente a arrecadação do impôsto do sêlo em empréstimos hipotecários. Para esse fim, devem ser verificadas a legitimidade das estampilhas apostas nos livros e documentos e a exatidão do impôsto devido sôbre atos e contratos, assim como o exato recolhimento dos tributos referidos, confrontando as guias existentes e a averbação nos livros dos cartórios com os assentamentos das repartições arrecadoras respectivas, que providenciarão no sentido de facilitar os agentes fiscais do impôsto de consumo e encarregados, das providencias ora determinadas, dando tôdas as facilidades no sentido do rápido e eficiente serviço de “contrôle”. Sendo necessárias medidas de ordem judiciária, deverá solicitar o auxílio imediato do Ministério Público local”.

PROVIMENTO N. 351

O Desembargador João Baptista Leme da Silva, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atendendo a uma representação da Recebedoria Federal em São Paulo

Determina:

Aos tabeliães que cooperem com o máximo empenho, no serviço dos encarregados da fiscalização do sêlo federal, cum-

prindo, assim, o dever de acautelar aos interesses da União e de concorrer para a apuração de irregularidades verificadas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 1951.

João Baptista Leme da Silva

O. J. de 23/11/51.

N. 5203 — À Câmara de Comércio Teuto-Brasileira — Capital — “É possível o reconhecimento de firma de estrangeiros, desde que acompanhada de tradução regular do documento em que estiver lançada a assinatura do interessado. Será sempre indispensável a existência de ficha válida da firma no respectivo cartório. S. P. 18-11-51. (a) Leme da Silva”.

D. Justiça 18/11/51.

PROVIMENTO N. 51

O desembargador João Baptista Leme da Silva, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Atendendo a que o Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, tendo em vista as modificações introduzidas na legislação fiscal pela lei n. 9362 de 30 de dezembro de 1950, baixou, com a O. S. n. 19-51, instruções para a arrecadação da percentagem que recai sobre serventuários de cartórios; atendendo, ainda, a que ditas instruções, sobre serem de caráter geral, permitem, no âmbito da nossa competência, instruir os serventuários para a observância das leis e regulamentos, atendendo a que a referida lei n. 938 de 1950, extinguiu as estampilhas especiais de “Custas Judiciárias”, de Emolumentos de cartório e de emolumentos Judiciais”, embora possam ser utilizados esses modelos enquanto existirem, dispensadas as guias para a aquisição; atendendo a que as custas dos escrivães nos executivos fiscais, são recolhidas aos cofres do Estado, conjuntamente com o principal da dívida de selos do processo a que, de acôrdo com o art. 4.º do Decreto

n. 19.379 de 25-4-1950. nenhum processo em que haja pagamento do principal ou custas poderá ser mandado arquivar por despacho do juiz competente sem estar paga a Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, atendendo finalmente, a que os distribuidores não recebem as suas custas no ato da distribuição dos executivos fiscais e, porisso, a taxa dos selos de emolumentos judiciais, deixa de ser paga também no momento e no próprio livro da distribuição; determina: a) na comarca de São Paulo, conjuntamente com as custas dos escrivães nos executivos fiscais do Estado serão recolhidos os selos devidos sobre o ato da distribuição; b) com referência ao selo da "Taxa da Justiça" c) escrivãã do feito aplicará nos autos o que corresponder sobre as suas próprias custas e as dos distribuidores; c) nos executivos fiscais do Município da Capital os selos tanto os de emolumentos judiciais (10%) como os de Aposentadoria de responsabilidade dos distribuidores serão aplicados na relação mensal que a Procuradoria Fiscal do Município envie a êsses serventuários juntamente com as suas custas das distribuições anteriores àquelas relações devem ser conservadas em pastas em ordem a facilitar o exame em correição geral ou permanente; d) os distribuidores no interior do Estado observarão no que fôr aplicável êste provimento e os contadores não mais deverão incluir nas custas em geral, qualquer emolumento por expedição de guias para que se adquiram selos de preparos, salvo com referência às estampilhas especiais de "Custas da Ordem dos Advogados"; e) relativamente aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, o selo de Aposentadoria deve ser aplicado nos livros de registro de nascimento e óbito, à margem esquerda de cada termo e no processo de habilitação matrimonial, após a conta das custas; f) o presente provimento que completa a Receita na parte relativa aos serviços judiciários, aplica-se no que concerne aos distribuidores em geral, aos atos executados a partir de 1-IV-1951 se o pagamento dos selos não tiver sido feito por outro sistema.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 1951.

(a) João Baptista Leme da Silva.

Corregedor Geral da Justiça. D. J. 7/12/51.

N. 7887 — JUIZ MAGALHÃES SANTOS

"A Lei estadual n. 465, de 28 de setembro de 1949, que criou a Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça do Estado de São Paulo, destinada a atender as aposentadorias previstas na referida Lei, determina, em seu art. 6.º:

"Para os efeitos de aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público estadual, federal e municipal, assim como todos os serviços prestados em cartório, como fiel, auxiliar, escrevente e serventuário, mesmo em caráter interino".

Trata-se de saber se esse dispositivo manda computar, também o tempo de serviço público prestado, fora do Estado de São Paulo, à União e aos Estados e aos municípios na forma prescrita pelo art. 192 da Constituição Federal, ou se tem em vista unicamente o serviço público prestado dentro do Estado.

À primeira vista, parece que razões óbvias e irresistíveis estariam a mostrar que o citado art. 8.º da Lei Estadual n. 465, é mera reprodução do art. 192 da Constituição, com a pequena diferença a de antepor ali o adjetivo estadual aos adjetivos federal e municipal; mas um exame mais atento patenteia não ser esse o seu alcance.

E isso porque os encargos da aposentadoria dos serventuários, escreventes, fiéis, auxiliares de cartório e oficiais de justiça são custeados, principalmente, com as contribuições tiradas dos seus salários na forma do art. 12 letra "b" da mencionada lei assemelhando-se, assim, à Caixa de Aposentadoria a u'a mutua para o pagamento de pensões aos associados em função do tempo de serviço prestado, dentro do Estado, à União e aos Municípios.

Organizadores da Caixa tiveram em consideração os funcionários residentes no Estado, prestando serviços dentro do Estado, funcionários cujo número e cujas condições pessoais lhes era dado conhecer o que lhes permitia calcular, com relativa precisão, os encargos e a receita correspondente. Não assim os funcionários de idêntica categoria disseminados por tôda a vastidão do território nacional, cujo número e cujas condições pessoais lhes eram e continuam a ser completamente desconhecidas e que, portanto, não podiam estar em suas cogitações.

Dessa forma é que se há de entender o dispositivo em questão, pois, de outro modo, cidadãos com longo tempo de serviço, fora do Estado, que entrassem para o quadro dos serventuários de justiça neste Estado, poderiam sobrecarregar

de u'a maneira imprevista a Caixa de Aposentadoria. A consequência inevitável seria a ruína da instituição, logo assoberbada com um fardo intolerável, e deixaria de existir aposentadoria.

Ao legislador estadual era perfeitamente lícito estatuir, como estatuiu, para os efeitos de aposentadoria o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, porque este dispositivo só é aplicável aos funcionários pagos pelos cofres públicos. O art. 192 federaliza sob este aspecto, os Tesouros dos Estados. Ora, os funcionários de que se trata não percebem vencimentos do Estado, e a sua Caixa de Aposentadoria como já acima ficou dito, é custeada, principalmente, com contribuições tiradas dos seus proventos de que as taxas previstas no art. 12 letra "b" são simples continuação complementar.

É a Caixa de Aposentadoria, na realidade, uma organização de caráter privado, um instituto particular, apenas coadjuvado pelo poder público estadual, que a oficializou, imprimindo-lhe traços de autarquia. E nessas condições, era lícito ao legislador estadual estabelecer regras próprias para a contagem de tempo de serviço dos associados da Caixa.

Aliás, a Caixa de Aposentadoria acha-se em crise, assoberbada por encargos, que não pode satisfazer, por falta de recursos, conforme consta da entrevista dada à imprensa pelo Senhor Dr. Loureiro Junior, Secretário da Justiça. Disse então o Sr. Secretário da Justiça: "A vigência das Leis 465 e 839 trouxe, de imediato, grande afluxo de pedidos de aposentadoria, e, como consequência, o encalhe de numerosos processos pela falta de recursos financeiros. Foi atendendo a tôdas essas circunstâncias que o Sr. Governador do Estado designou os Secretários da Fazenda, do Trabalho e da Justiça, para, em comissão, estudarem e oferecerem solução a este problema, que se nos afigura grave". ("Folha da Manhã" de 8 do corrente). E é isso mais um motivo para que se proceda com grande circunspecção no considerar a natureza e fins da Caixa de Aposentadoria dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo.

Em face do exposto, não é de se atender ao pedido de fls. o tempo de serviço público prestado em outro Estado da Federação não pode ser computado para efeito visado pelo requerente. São Paulo, 10 de outubro de 1951. (a) Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz — Corregedor interino".

Publicado no Diário da Justiça, em 11/10/51.

N. 7624 — Colégio Notarial de São Paulo — Capital:

Ouçá-se a entidade reclamante a respeito das sugestões contidas na representação de fls. 13, ficando em suspenso, até decisão final, o provimento de fls. 7.

São Paulo, 20-7-51 — (a) Leme da Silva.

O despacho supra, se refere ao provimento da Corregedoria proferido no processo 7.624, publicado no diário da justiça de 13 de junho de 1951, sôbre uma representação do Colégio Notarial de São Paulo, sôbre a questão relativa aos registros de imóveis.

N. 77965 — Oscar Araujo Silva — Capital — “Os testemunhos produzidos são imprecisos quanto ao início do exercício, tempo dêste e sua continuidade, quanto às funções de auxiliar de cartório.

A certidão de fls. 20 é inócua desde que se não perca de vista que a mesma declara que o interessado foi nomeado escrevente habilitado a 7 de fevereiro de 1935 e que só prestou compromisso a 27 de dezembro dêsse ano. — Durante êsse lapso de tempo o requerente teria atuado como auxiliar do cartório. Consequentemente, teria caducado a nomeação para o cargo de escrevente habilitado, em face do período de tempo transcorrido entre a nomeação e a posse. Nessas condições, é desvaliosa a certidão proporcionada pelo 3.º tabelião no que concerne a êsse mesmo período de tempo.

Ocorre salientar que ao requerente cabia o dever de fazer a prova do arquivamento do contrato de trabalho, como auxiliar do cartório, em obediência ao disposto no artigo 31, § 1.º, do Dec. n. 5.129, de 1931. A prova, pois, deve ser reforçada ou substituída por outra não inquinada dos senões expostos. S. P., 17-12-51. (a) Leme da Silva”.

PARECER

1. O art. 163 da Constituição da República promulgada em 1946, reproduzindo igual preceito contido no art. 144 da Constituição de 1934 e 124 da Carta Constitucional de 1937, declara que a *família terá direito à proteção especial do Estado*.

Semelhante declaração contém uma regra que, juridicamente, se qualifica como *regra programática*:

“regras programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de edictar uma norma de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria Justiça ficam sujeitas a esses dictames, que são como programas dados à sua função” (PONTES DE MIRANDA: *Com.* vol. I, n.º 80, p. 86).

As regras dessa natureza, por não revelarem elementos bastantes para a sua imediata execução (isto é, por não serem *self-executing, self-acting, self-enforcing*), necessitam de regras complementares, ou suplementares (*ibid.*) que lhes facultem a aplicação e, pois, sua efetiva entrada em vigor.

2. Tôda Constituição cria *ex-novo* a ordem jurídica do país e, em consequência,

“sua aplicação é imediata, tudo o que se lhe contraponha é eliminado. O poder constituinte é absoluto” (MAXIMILIANO: *Dir. Internacional*, p. 325).

“a ela tem de amoldar-se as leis. assim as leis a serem feitas, *como as leis promulgadas*. A noção de constitucionalidade surge, juridicamente, a partir do momento em que começa a ter vigor a Constituição; todo o material legislativo que existe, considera-se

“ revogado, no que contraria os preceitos constitucio-
“ nais (PONTES DE MIRANDA: *Com. cit.*).

Desses conceitos resulta, entre outras, a consequência seguinte:

o direito normativo anterior à Constituição só prevalece quando por esta é admitido, ou aceito.

3. Sob o regime instituído pela Carta de 1937, que, segundo disse acima, consagrava igual preceito de proteção à família, o decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, dispôs em seu art. 26:

“ em equivalência de condições, terá preferência para
“ nomeação para cargo ou admissão como extranume-
“ rário do *serviço público federal, estadual, ou muni-*
“ *cipal*, e bem assim para promoção ou melhoria, con-
“ forme o caso, o *casado em relação ao solteiro, e,*
“ *dentre os casados, o que tiver maior número de*
“ *filhos.*”

ora, essa disposição legal, anterior à Constituição vigente:

a) dispensa a proteção do Estado (entendido, este, em sentido amplo) à família e

b) disciplina o modo de se exercer essa proteção, no tocante ao provimento, ou acesso ou promoção, aos cargos públicos, federais, estaduais ou municipais.

Consequentemente, disposição é que, não só não contraria a regra programática exarada no art. 163 da Constituição vigente, como expressamente a consagra e lhe proporciona execução, isto é, faculta-lhe a aplicação, nas relações entre o Estado e os funcionários.

4. O decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, continua, pois, em vigor e o preceito de seu art. 26 contém matéria que, *por sua natureza*, pode ser havida como *complementar* do que se consagra no art. 163 da Constituição vigente, por tender à efetiva aplicação deste princípio constitucional, equivalente ao do art. 124 da Carta de 1937, sob cuja vigência o mesmo diploma legal foi promulgado.

Nesse sentido e por dispôr sobre *efeitos jurídicos* da relação da família, incidentes na proteção do Estado, aplica-se,

obrigatoriamente, a todos os funcionários, quer sejam federais, quer estaduais, quer municipais.

5. Segundo esse decreto-lei, para que se verifique o direito à preferência, por parte dos casados e, entre eles, por parte do que tiver maior prole, — basta um só e único requisito: — a *equivalência de condições*.

Equivalentes as condições (de título, ou concurso), nenhuma outra preferência antecederá o das pessoas acima indicadas, pelo menos enquanto o decreto-lei federal n.º 3.200 estiver em vigor.

6. Por versar matéria de natureza complementar da Constituição e por se conter em lei federal, — a disposição do art. 26 citado não pode ser alterada pelos Estados, ou pelos municípios e, portanto, o art. 23 da lei deste Estado, n.º 819, de 1950, que coloca o encargo de família em quarto lugar na ordem de preferência das classificações, é manifestamente inconstitucional.

Não é inconstitucional quando exige, para todos, os requisitos de inexistência de faltas disciplinares e o do exercício de certo e determinado cargo por ocasião da vacância, porque as condições de *disciplina* e de *capacidade* dizem respeito mais a exigências necessárias da própria *função* do que a privilégios ou preferências dos candidatos. Mas é inconstitucional quando ao grau de preferência determinado pelos encargos de família antepõe o resultante da idade.

É o meu parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 1951.

VICENTE RÁO

PARECER

CONSULTA

Necessita o serventuário público, no exercício de suas funções, conhecer os ensinamentos das disciplinas que tratam das fraudes documentais e dos meios de preveni-las? Não constitui título, para o serventuário público, o diploma ou certificado de haver completado cursos relativos àquelas disciplinas?

RESPOSTA

Respostas afirmativas às duas questões acima são obrigatórias, e impõem-se a todos os espíritos esclarecidos.

As atividades dos notários estão diretamente ligadas à validade dos documentos e, por isso mesmo, desde os tempos mais remotos, cautelas e normas vêm sendo adotadas a fim de lhes resguardar a autenticidade, prevenindo a eventualidade de fraudes.

No passado, essas cautelas e normas foram adotadas empiricamente e, de certo modo, de acôrdo com as condições sociais vigentes na época e com o respectivo grau de desenvolvimento científico.

O aumento da população, e formação de grandes cidades e a própria evolução da malícia humana, entre outros fatores, trouxeram para o moderno notário novos problemas, que êle só poderá enfrentar adquirindo conhecimentos técnicos especializados.

A prova da identidade humana passou a ser indispensável, uma vez que se tornou impossível o reconhecimento generalizado por "ciência própria". A celeridade dos negócios implicou na modificação de várias normas tradicionais, não

se discutindo mais a validade dos trabalhos ou certidões dactilografadas e cogitando-se, agora, de sua substituição por fotocópias ou outros processos mais fiéis de reprodução. A identidade gráfica passou a ser requerida, através dos chamados "reconhecimentos de firmas". A colheita de impressões digitais veio substituir as antigas "assinaturas em cruz". E assim muitos outros exemplos de uma evolução natural das práticas tabelioas poderiam ser enumerados.

Ora, a simples aceitação de uma carteira de identidade constitui uma operação que só pode ser procedida por um técnico. Ela implica na verificação de que o documento não teria sido adulterado em pontos substanciais, através de raspagens ou lavagens químicas. Em saber se não houve substituição da fotografia, e se a impressão digital nela posta confere com a do seu portador.

A mesma cousa se dá em relação ao reconhecimento da identidade gráfica, sem levar em consideração, naturalmente, os abusos atuais, em que êsse reconhecimento vem se fazendo de maneira mais empirica e condenável transformando-se quase num simples meio de arrecadação de taxas.

Em todos os atos notariais, desde a lavratura de uma escritura até a confecção dos respectivos traslados, existe e está presente a necessidade dos modernos conhecimentos técnicos, mediante os quais se procura resguardar a validade dos documentos, prevenindo, quanto possível, a eventualidade de fraudes.

Na nossa opinião, pois, com especialidade nos grandes centros (uma vez que as falsificações aí são frequentes), deveria ser obrigatória a exibição de diploma ou certificado de aprovação em cursos oficiais de documentoscopia, nos quais também se ensinam noções fundamentais de dactiloscopia, para o exercício das funções de escreventes ou tabeliães.

Aliás, em São Paulo, há vários anos foi inaugurado, na Escola de Polícia, um curso que logo se verificou vir preencher uma lacuna, pois permitiria a preparação técnica dos funcionários dos bancos e tabelionatos, além dos agentes fiscais, postais e outros. Infelizmente, o seu título — "Curso de grafo-dactiloscopia bancária" — não era muito adequado, e, assim reconhecendo, foi oficialmente mudado para "Curso preventivo contra falsificações de documentos".

Isto quer dizer que nesta Capital, a todos os escreventes e tabeliães, já há mais de dez anos, se abriu oportunidade

para o seu aperfeiçoamento técnico a fim de melhor se desincumbirem de suas funções.

Com o tempo será inevitável a exigência de diplomas ou certificados de aprovação em cursos especializados dessa natureza, para o ingresso nas carreiras de escreventes ou serventuários públicos.

No entanto, se ainda não existe essa exigência, não se pode desconhecer àqueles que já os cursaram o direito de exhibir o respectivo diploma ou certificado como um honroso título, dos mais úteis e indispensáveis ao exercício das funções de serventuário público ou de escrevente de cartório.

Este o meu parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 4 de abril de 1951.

JOSÉ DEL PICCHIA FILHO

INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS DOS CARTÓRIOS VAGOS

Os serventuários que desejarem inscrever-se nos concursos dos cartórios vagos, não necessitarão vir a Capital, a fim de obter os documentos ou entregar a petição no Tribunal de Justiça.

A Associação se encarrega de obter todos os documentos que forem necessários, bem como dará instruções e demais informações a respeito do assunto, e providenciará entrega da petição no Tribunal de Justiça.

Informações Varias

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

D.R. dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto — S.P.

Ofício n.º 2.516. — Tráfego Postal. — Em 22-10-1.951.

Do Chefe do Tráfego Postal

Ao sr. Oficial do Registro Civil em

Assunto: Franquia postal.

POLONI S. P.

1. Em resposta à vossa carta de 17 de setembro p.pasado, declaro-vos:

a) que não existe dispositivo legal que conceda franquia postal, ou redução de taxas postais, às comunicações sobre óbitos, casamentos, etc., emanadas dos Cartórios de Paz e do Registro Civil e, conseqüentemente, tais comunicações estão sujeitas ao pagamento da taxa estipulada para as "CARTAS", ou sejam sessenta centavos (0,60) para o 1.º porte, até 20 gramas, ou fração, e mais cinquenta centavos (0,50) para os portes seguintes;

b) que a Cir. n.º 177, de 13-10-1949, foi expedida, pela DR. dos Correios e Telegrafos, em S. Paulo, em virtude de má interpretação do Dec. n.º 6.109, de 16-8-1940 e, finalmente,

c) que a Diretoria Geral do Dep.º dos Correios e Telegrafos, dirimindo dúvidas surgidas com aquela Circular, baixou a de n.º 245, em 30-12-1949, estabelecendo que os referidos Cartórios só têm direito à franquia postal para a correspondência sobre estatística, serviço militar e, posteriormente, sobre serviço eleitoral.

2. Junto vos devolvo as comunicações que, por não terem sido seladas com Cr. \$0,60, foram recusadas pelos destinatários, por terem sido taxadas, e devolvidas ao correio dessa localidade.

Atenciosas saudações.

EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA

Chefe do Tráfego Postal substituto.

(P. n.º 9.544/51)

COLONIA DE FÉRIAS A TODOS OS ASSOCIADOS DE NOSSA ASSOCIAÇÃO

Temos o grande prazer de comunicar a todos os nossos associados, que o Centro do Professorado Paulista, colocou à disposição da Associação, a COLONIA DE FÉRIAS "SUD MENUCCI", no distrito de Mongaguá-Praia Grande, município de Itanhaen.

A referida Colonia, conta com todos os requisitos indispensáveis, tais como, boas acomodações, água encanada e luz elétrica, além de ficar em local de todos os recursos, inclusive telefone interurbano.

A colonia de férias — poderá ser ocupada durante todo o ano — com exceção nos meses de julho, dezembro e janeiro.

Os preços das diárias são os seguintes:

Associados da Associação	Cr. \$35,00
filhos de 2 a 10 anos	20,00
Parentes	50,00
filhos de dois a 10 anos	30,00
Convidados	60,00
filhos de 2 a 10 anos	40,00

Os filhos menores de 2 anos, não pagarão diárias.

Os interessados, deverão se dirigirem diretamente a nossa sede social, que daremos todas as informações necessárias.

TABELA PRICE EM CRUZEIRO

Amortização de Cr\$ 1.000,00 em períodos mensais, incluídos os juros

Taxa Anual	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%
1	85,6075	86,0664	86,5267	86,9851	87,4515	87,9182	88,3813	88,8488
2	43,8714	44,3206	44,7725	45,2237	45,6847	46,1471	46,6067	47,0735
3	29,9709	30,4219	30,8771	31,3327	31,7997	32,2673	32,7384	33,2143
4	23,0293	23,4850	23,9462	24,4092	24,8850	25,3627	25,8452	26,3338
5	18,8709	19,3328	19,7993	20,2725	20,7584	21,2472	21,7420	22,2445
6	16,1046	16,5729	17,0471	17,5293	18,0255	18,5261	19,0237	19,5502
7	14,1335	14,6086	15,0909	15,5822	16,0891	16,6012	17,1220	17,6527
8	12,6596	13,1414	13,6317	14,1326	14,6502	15,1742	15,7080	16,2528
9	11,5169	12,0057	12,5042	13,0187	13,5429	14,0787	14,6254	15,1842
10	10,6062	11,1020	11,6187	12,1285	12,6676	13,2151	13,7745	14,3470
11	9,8645	10,3670	10,8838	11,4155	11,9608	12,5200	13,0924	13,6779
12	9,2489	9,7585	10,2837	10,8244	11,3803	11,9508	12,5355	13,1342
13	8,7306	9,2472	9,7806	10,3307	10,8968	11,4785	12,0752	12,6866
14	8,2887	8,8124	9,3536	9,9131	10,4894	11,0820	11,6905	12,3143
15	7,9080	8,4386	8,9882	9,5567	10,1427	10,7461	11,3660	12,0017
16	7,5768	8,1144	8,6719	9,2492	9,8452	10,4590	11,0900	11,7372
17	7,2866	7,8311	8,3965	8,9825	9,5879	10,2121	10,8538	11,5122
18	7,0304	7,5820	8,1549	8,7496	9,3644	9,9985	10,6505	11,3195
19	6,8028	7,3609	7,9418	8,5450	9,1689	9,8126	10,4746	11,1540
20	6,5996	7,1644	7,7529	8,3643	8,9972	9,6502	10,3217	11,0110

Como utilizar a Tabela Price? — Exemplos:

Si quisermos saber qual a prestação mensal que liquida uma dívida de Cr\$ 12.000,00 em 15 anos, à taxa de 10% ao ano, calcula-se $12 \times 10,7461 = 128,953$.

Para liquidarmos uma dívida de 15 mil Cruzeiros, à taxa de 9% a. a., só poderemos dispor de Cr\$ 190,00. Em quanto tempo se liquida? Divide-se Cr\$ 190,00 por 15 que dá Cr\$ 12,6666. Procurando na coluna de 9%, encontra-se Cr\$ 12,6676, valor aproximado, correspondente a 10 anos, que é, mais ou menos o tempo procurado.

FALECIMENTOS

DR. AURELIANO DA SILVA ARRUDA

Faleceu no dia 14 de dezembro do corrente, aos 71 anos de idade, o Dr. Aureliano da Silva Arruda, Escrivão do 4.º Ofício Cível da Capital, e ex-Presidente desta Associação.

A Associação dos Serventuários, por intermédio de seu boletim mensal, presta uma pequena, mas singela homenagem ao falecido, pois muito deve a nossa Associação ao Dr. Aureliano da Silva Arruda.

Foi o fundador da Associação e lutou por muitos anos em defesa da classe e a sua morte deixou uma grande lacuna em nosso meio.

Dava o Dr. Aureliano, os seus maiores esforços na organização e direção do nosso boletim, e seus artigos, sempre oportunos, sirvam para dar-lhe maior valor moral e intelectual.

Registramos com grande pesar, o falecimento de mais os seguintes colegas:

SILVANO DE FARIA, Oficial do Registro Civil das
Pessoas Naturais de Promissão;

ANTHERO MENDES LEITE, Escrivão do 2.º Ofício
da Família e das Sucessões, desta Capital;

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO, 1.º Tabelião de notas
de Martinópolis;

ANGELO BERRETA, Oficial do Registro Civil de
Pirassununga;

URBANO GANOT CHATEAUBRIAND, Oficial do
Registro de Imóveis de Votuporanga.

As famílias enlutadas as nossas sinceras condolências.

ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

DR. FRANCISCO VERGUEIRO PORTO	— Presidente
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR .	— Diretor-Secretário
DR. CELSO DE AZEVEDO MARQUES	— Diretor-Tesoureiro
DR. JOSÉ DO AMARAL GURGEL	— Diretor
DR. JOSÉ ATALIBA LEONEL	— Diretor
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO	— Diretor
DR. ARMANDO FERREIRA DA ROSA	— Diretor
DR. RUY PINHEIRO DE AMORIM CORTEZ	— Diretor
SR. SILVIO BRANTES DE CASTRO	— Diretor

CONSELHO FISCAL

SR. ABNER RIBEIRO BORGES	— Presidente
DR. ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA	
DR. BRASÍLIO MACHADO NETTO	
SR. IBSEN DA COSTA MANSO	
DR. JOSÉ SOARES DE ARRUDA	

SUPLENTE

ELVINO SILVA	— Campinas
MAJOR LÉO LÉRRO	— São José do Rio Preto
MANOEL FERREIRA LARANJA	— Santos
RICARDO NORMANDIA MOREIRA	— Rio Claro
DR. JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA	— Jaú
TRISTÃO CARVALHO	— Casa Branca
DR. DARIO FERREIRA GUARITA	— Araçatuba
JOÃO BAPTISTA FERREIRA FILHO	— Olimpia
MILTON DUARTE COELHO	— Santos
ALVARO PINTO DA SILVA NOVAIS FILHO ..	— Santos

SEDE SOCIAL E REDAÇÃO:
RUA SENADOR FEIJÓ N.º 176 - 11.º Andar
Salas 1109 a 1113 - Caixa Postal, 7.209
Telefone 33-3888
SÃO PAULO